

Verifica-se, que os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. Entretanto, os impactos que as novas tecnologias vêm produzindo na sociedade igualmente levantam uma série de questionamentos ético-jurídicos na seara regulatória.

É dizer: a inteligência artificial não impacta somente a **prática** do Direito, mas, também, **o próprio sistema jurídico em si**, na medida em que levanta questionamentos a respeito de (i) como **adaptar antigos institutos**, como o da responsabilidade civil, assim de (ii) como **proteger direitos constitucionalmente garantidos**, por exemplo a liberdade de expressão e a privacidade, **frente as inovações tecnológicas trazidas por tais mecanismos. A presente palestra pretende justamente explorar os reflexos do uso da Inteligência Artificial no mundo jurídico, em especial quanto a sua utilização dentro de ferramentas jurídicas, bem como quanto ao impacto produzido pelo seu uso para as mais variadas áreas do Direito.**

Para desenvolver tal reflexão, esta exposição oral se divide em **3 (três) partes**. **Primeiro**, apresento o alcance e o escopo da aplicação da Inteligência Artificial no mundo jurídico, em especial as **perspectivas positivas** que ela tem trazido para os operadores do direito e para os jurisdicionados de maneira geral. **Segundo**, exponho alguns dos desafios e dos problemas éticos relacionados à regulação dessas novas tecnologias à luz de direitos fundamentais dos cidadãos e das regras jurídicas existentes. Por fim, **em terceiro lugar**, aponto o estado d'arte da Inteligência Artificial na prática do Judiciário brasileiro, expondo um exemplo de sucesso na sua utilização.

I. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MUNDO JURÍDICO: implementação e desenvolvimento

A inteligência artificial tem se mostrado importante ferramenta para o Direito por possibilitar a realização de conexões e de correlações, bem como descobrir padrões dificilmente factíveis por mentes humanas, conseqüentemente, podendo em muito contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas e judiciárias. No entanto, para se melhor compreender tal fenômeno, resta necessário, antes, responder a seguinte questão: ***afinal, o que é inteligência artificial?***

Sob uma perspectiva mais geral, a Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence*) é um ramo da Ciência da Computação que se propõe a elaborar dispositivos capazes de ir além da mera concretização de ordens específicas. Nesse sentido, segundo **Stuart J. Russell** (professor de Ciência da Computação na University of California, Berkeley) e **Peter Norvig** (diretor de pesquisa da Google Inc.), “**máquinas inteligentes**” funcionam a partir de **algoritmos** que as tornam aptas a raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas de **forma autônoma**, via de regra, baseando-se na **análise de informações e de padrões** presentes em um **banco de dados prévio** ou a partir da **coleta progressiva dos dados disponíveis** no ambiente.¹

A despeito disso, tal definição só pode ser completa, caso compreendamos o mecanismo crucial para a existência da Inteligência Artificial: o *machine learning* (“**aprendizado de máquina**”). O *machine learning* consiste na capacidade de os sistemas se adaptarem a novas circunstâncias e extrapolar padrões previamente estabelecidos, isto é, aprendendo com os dados já conhecidos e, assim, produzindo novas informações capazes de subsidiar tomadas de decisão futuras.² Em outras palavras, tal conceito diz respeito ao **uso de algoritmos para (i) analisar dados, (ii) aprender com eles, e, então, (iii) apresentar resultados e/ou fazer previsões a respeito de algo**. Desse modo, as máquinas são inteligentes no sentido funcional: *capazes de alterar e/ou melhorar seu comportamento a partir da experiência*.³

Tendo definido o conceito de IA e exposto como seu principal mecanismo funciona, passo a explorar alguns exemplos de como ela tem sido aplicada ao mundo jurídico. No ponto, devido à crescente importância da tecnologia no direito, a *International Business Machines (IBM)* definiu **6 (seis) grandes categorias de possíveis aplicações da inteligência artificial ao Direito**: (i) a previsão de resultados de litígios; (ii) elaboração de documentos; (iii) pesquisa jurídica e revisão de contratos; (iv) identificação de padrões em decisões judiciais; (v) identificação de propriedade intelectual em portfólios e; (vi) faturamento automático de honorários.⁴

Nessa seara, um dos principais sistemas jurídicos de Inteligência Artificial diz respeito ao **ROSS**, o “robô-advogado”, criado pela empresa IBM. A mídia especializada

¹ RUSSEL, Stuart J; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 3ª ed. Upper Saddle River: Pearson, 2010, p. 43.

² RUSSEL, Stuart J; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 3ª ed. Upper Saddle River: Pearson, 2010, p. 2.

³ SURDEN, Harry. Machine Learning and Law. **Washington Law Review**, v. 89, 2014, p. 89.

⁴ ROSS. *Artificial Intelligence (AI) for the practice of law: An introduction*. Disponível em: rossintelligence.com/ai-introduction-law/. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

mostrou grande alvoroço quando uma das maiores bancas de advocacia dos EUA, **Baker & Hostetler**, que emprega 900 advogados, adotou o programa para sua divisão de 50 advogados especializados em Falências. Nesse escritório, o robô ROSS analisará passagens relevantes de casos ou leis para que os advogados não tenham que gastar mais tempo que o necessário encontrando a legislação aplicável e jurisprudência sobre o assunto. O sistema do ROSS também irá **monitorar decisões proferidas no mundo inteiro**, em tempo real, para notificar o escritório sobre novas informações que podem afetar um caso.⁵ Por fim, cabe ressaltar que o ROSS possui ainda um subsistema, chamado de EVA, que funciona especificamente para a análise de peças processuais. Assim, um escritório poderá inserir no sistema a petição inicial ou contestação apresentada pelo advogado da outra parte da demanda e deixar que a EVA **pesquise a jurisprudência citada, destaque as partes do texto que discutem questões relevantes e busque jurisprudência atualizada sobre essas informações, apresentando-as de forma mais concisa.**⁶

Outra função importante da inteligência artificial no Direito é a de **revisão de contratos**. A empresa *Kyra Systems*, por exemplo, tem sido utilizada por escritórios para buscar **as cláusulas essenciais em contratos de fusões e aquisições e comparar as informações nos contratos aos formulários apresentados à autoridade antitruste competente**. De maneira semelhante, o sistema LawGeex é treinado para entender contratos de baixo risco e fazer uma revisão do contrato em poucos minutos. **Se for encontrado um erro em uma cláusula do contrato, o sistema envia um alerta ao advogado para que ele revise essa cláusula.**⁷ Por fim, o eBrevia, que utiliza uma tecnologia desenvolvida na Universidade de Columbia, **extrai as informações essenciais do contrato para garantir que suas cláusulas sejam observadas, evitando a não observância de algo previsto no contrato**⁹.

⁵ Liberatore, S. ROSS becomes world's first artificially intelligent attorney. *Dailymail UK*, Londres, 2016. Disponível em: <http://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-3589795/Your-AI-lawyer-IBM-s-ROSS-world-s-artificially-intelligent-attorney.html>. Acesso em: 13 fev. 2019.

⁶ ROSS. *Artificial Intelligence meets legal research*. Disponível em: www.rossintelligence.com. Acesso em: 13 fev. 2019.

⁷ KYRA SYSTEMS. *Machine Learning Contract Search, Review and Analysis*. Disponível em: www.kyrasystems.com. Acesso em: 6 set. 2018.

⁸ LAW GEEX. *Contract Review Automation*. Disponível em: www.lawgeex.com. Acesso em: 15 fev. 2019.

⁹ eBrevia. *AI for Intelligent Contract Analytics*. Disponível em: <https://ebrevia.com>. Acesso em: 15 fev. 2019.

No entanto, a inteligência artificial **não se resume ao direito empresarial**. Surpreendentemente, tem sido aplicada em áreas do direito mais relacionadas ao aspecto emocional, como o direito de família, buscando a **resolução alternativa de disputas por meio de plataformas online**. O site *Wevorce* cobra a partir de 949 dólares por casal para preparar todos os documentos necessários para pleitear um **divórcio**. A plataforma *online* possui um *design* simples e intuitivo, que permite ao casal **(i) definir o resultado ideal do divórcio, bem como (ii) planejar a guarda dos filhos e (iii) as finanças após o divórcio**. Com essas informações, os advogados da companhia desenvolvem os **documentos necessários para se dar entrada com o processo de divórcio** na Corte local perpassando por questões como (i) o acordo de fim de casamento, (ii) a guarda e o acordo financeiro relacionado às crianças, (iii) provisão de mudança de nome (retorno ao nome de solteiro/a), (iv) plano de apoio ao cônjuge e assim em diante. Por fim, a equipe jurídica fornece as instruções detalhadas a respeito do procedimento a ser realizado no Tribunal.

II. ÉTICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOVAS TECNOLOGIAS:

Desafios regulatórios para a Inteligência Artificial no Direito

Em seu clássico da literatura, posteriormente transformado em filme – *Eu, Robô* – Isaac Asimov postulou três leis (fictícias) para a robótica. Posteriormente, no entanto, conferiu a dita Lei Zero, acima de todas as outras, que argumentava que: **“um robô não pode causar mal à humanidade ou, por omissão, permitir que a humanidade sofra algum mal”**.

Tal visão aplicada na ficção literária parece ser, hoje, mais atual do que nunca. Conferir inteligência às máquinas não representa atividade de caráter neutro do ponto de vista axiológico. Dessa forma, ao programa-las, é necessário considerar (i) quais **valores e pressupostos** estamos inserindo nos programas, (ii) quais **mecanismos** serão incorporados a eles a fim de **não enviesar** os resultados obtidos, bem como (iii) qual a **natureza dos dados** manipulados por tal processo, por exemplo. Nesse sentido, é que, nos últimos anos, muito se tem discutido a respeito da necessidade de **regulação de novas tecnologias**. A questão, porém, permanece em aberto: **(a) seria necessária a criação de normas e de institutos específicos para tratar de matérias relativas à inteligência artificial ou (b) dever-se-ia adequar as novas tecnologias aos institutos já existentes por meio de interpretação?**

Destarte, apresento 4 (quatro) áreas do Direito que essa problemática pode ser visualizada e que têm levantado questionamentos de natureza ético-jurídica ainda em aberto. São elas: **(i)** a responsabilidade civil por atos autônomos de máquinas; **(ii)** a proteção de Direitos Autorais e a produção de obras por máquinas; **(iii)** a noção de devido processo legal e de isonomia perante possíveis vieses algorítmicos; **(iv)** o direito à privacidade e a utilização de dados pessoais por sistemas de Inteligência Artificial.

1. Responsabilidade civil e Inteligência Artificial:

Originalmente desenvolvido pela empresa **Google** (Google Self-driving car Project), a **WAYMO** tornou-se uma empresa de tecnologia subsidiária com o intuito de desenvolver carros que não necessitam de motoristas para funcionar. Apesar de estarem ainda em estado de teste e com as cautelas necessárias, em dezembro de 2018, a empresa lançou o “**Waymo ONE**”, serviço de aplicativo similar ao Uber, que **permite com que habitantes da área metropolitana de Phoenix (Arizona, EUA) possam requisitar um veículo autônomo para fazer viagens.**¹⁰ Imaginemos, no entanto, a seguinte situação: o carro sem motorista eventualmente colida com outro carro. Pior ainda: imaginemos que tal carro autônomo fatidicamente atropela algum pedestre.

No campo da responsabilidade civil, o exemplo elucida questões interessantes. Se, **por um lado**, é bem verdade que os programas de computador vêm adquirindo a capacidade de atuar de forma **autônoma**, desempenhando **ações independentes** de uma direção ou instrução específica dada por um ser humano, não se pode negar, **por outro lado**, que essas ações praticadas pela IA podem acarretar **repercussões jurídicas**.¹¹ Destarte, *como as responsabilidades devem ser alocadas no caso de uma determinada tecnologia se comportar de forma insegura e equivocada, causando danos a seus usuários e/ou a terceiros?* Indo além, o professor **David Vladeck**, da Georgetown University (Washington, EUA), bem resume a questão: “*que regras de responsabilidade civil deveria a sociedade adotar para governar máquinas*”

¹⁰ Disponível em: <https://www.engadget.com/2018/12/05/waymo-one-launches/> Acesso em: 15 de fevereiro de 2019.

¹¹ PIRES, Tatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil por atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n°3, 2017, p. 240.

*artificialmente inteligentes, como os carros autônomos que podem estar em nossa frente em rodovias, com o passar dos anos? ”.*¹²

Não há dúvida de que quanto mais autônomo for o robô, menos poderá ser encarado como um simples instrumento nas mãos de outros intervenientes, como o fabricante, o operador, o proprietário, o utilizador, etc. Diante disso, será necessário desenvolver um sistema diferenciado para tratar das responsabilidades dos vários e diversos agentes que participaram direta ou indiretamente do dano causado pela máquina, levando-se em consideração, na cadeia causal, (i) o tipo de tecnologia envolvida e (ii) seu **grau de autonomia**, bem como (iii) o conhecimento científico da época.

Exemplo normativo pioneiro sobre o tema diz respeito à **resolução do Parlamento Europeu**, de 16 de fevereiro de 2017, **com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (2015/2013-INL)**. Em síntese, a resolução **estabelece princípios éticos básicos a serem respeitados no desenvolvimento, na programação e na utilização de robôs e de IA**. Dentre as diversas disposições, vale ressaltar o **art. 59º, f**, da resolução que recomenda à Comissão a criação de um **estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo**. Segundo tal artigo, ao menos os robôs mais sofisticados poderiam ser determinados como detentores do *status* de “*peças eletrônicas*” e, assim, seriam responsáveis por sanar **quaisquer danos que viessem a causar**. Eventualmente, poder-se-ia aplicar, ainda, a personalidade eletrônica a casos em que tais máquinas (i) **tomem decisões autônomas** ou que (ii) **interajam com terceiros de forma independente**.¹³

2. Direitos Autorais e Robôs Criativos:

Práticas como pintura ou composição de música e textos, que foram fruto exclusivo do intelecto humano, cada vez mais têm sido delegadas aos computadores. No campo da **música**, por exemplo, a empresa **Sony**, por meio da **Sony Computer Science Laboratories in Paris**, lançou o projeto “**Flow Machines**”, **que explora o papel do mecanismo de *machine learning* (aprendizado de máquina) no processo de criação musical**. O conjunto de algoritmos complexos foi formado após analisar

¹² VLADECK, David C. Machines Without Principals: liability rules and artificial intelligence. **Washington Law Review**, vol. 89, 2014, p. 127.

¹³ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, E-Persons e Direito: Desafios e Perspectivas. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 3, n°6, 2017, p. 1492.

aproximadamente 15 mil canções e utiliza tal base de dados para identificar padrões de um certo estilo musical e então variar a progressão de acordes, sequência melódica e ritmo, conseqüentemente, criando uma composição original. A música “*Daddy’s car*” foi o primeiro single lançado pelo projeto e foi criada a partir de uma seleção de músicas dos Beatles. Já no campo das **artes visuais**, a pedido da instituição financeira holandesa, **ING**, o projeto “**The Next Rembrandt**” vem rompendo as fronteiras entre arte e tecnologia. Os cientistas e artistas envolvidos no projeto ensinaram o computador a pintar como o renomado pintor holandês Rembrandt, falecido em 1669, a partir da apresentação de diversas obras do antigo Mestre por vários meses: o resultado foi a **criação de um quadro completamente novo pelo computador, porém baseado nas técnicas de pintura do falecido artista.**

A quem pertencem os direitos autorais dessas obras? Por exemplo, segundo a Lei de Direitos Autorais (LDA) brasileira somente pode ser considerado autor de uma obra, a pessoa física que a produziu. Dessa forma, o robô não poderia ser o autor dessas. No entanto, a questão que surge é: **tendo em vista que a IA consegue desenvolver obras para além das instruções originais, seria o criador do código o autor da obra? Se a obra não é resultado de ação original, a quem atribuir então a sua autoria?**

3. Devido Processo Legal e Vieses Algorítmicos:

Em 2013, o cidadão Eric Loomis foi sentenciado a 6 (seis) anos de prisão por um juiz do Estado de Wisconsin, nos Estados Unidos, em razão de tentar fugir da polícia e de dirigir um veículo envolvido em uma troca de tiros, mais do que isso, Eric já havia antecedentes criminais por abuso sexual. No entanto, o caso gerou grande polêmica. No referido Estado, o Poder Judiciário se utiliza de um mecanismo de Inteligência Artificial chamado **The Compas**, produzido por uma **empresa privada** (*Northpointe Inc*), que calcula a probabilidade de algum indivíduo ser reincidente, bem como sugere qual tipo de regime/supervisão ele deveria receber na prisão. Um dos argumentos dados pelo juiz dizia respeito justamente ao fato de o relatório produzido por tal sistema ter avaliado Eric como um “grande risco para a sociedade”.¹⁴

¹⁴ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/05/01/us/politics/sent-to-prison-by-a-software-programs-secret-algorithms.html> Acesso em: 17 de fevereiro de 2019.

Inconformado com o uso de um software em sua individualização de sentença, Eric Loomis apelou para a Suprema Corte do Estado de Wisconsin alegando que teria sido condenado sem ao menos ter noção de quais fatores impactaram sua definição como “alto risco para a sociedade” para o algoritmo e qual metodologia se utilizou, tendo em vista que, por se tratar de sistema desenvolvido por empresa privada, é protegido por segredo comercial. No entanto, a *Justice Ann Walsh Bradley*, relatora do caso na Corte, decidiu no sentido de que tal relatório, na verdade, deveria ser considerado como uma evidência dentre tantas outras e seria útil em razão de fornecer o máximo de informações possíveis para se chegar a uma sentença individualizada, acreditando, assim, não se ter violado o direito fundamental ao devido processo legal. Por fim, o caso chegou a Suprema Corte norte-americana, que em meio aos polêmicos aspectos envolvidos pelo caso requereu um parecer do *Solicitor-General* dos EUA (Advogado-Geral da União) a respeito de suas considerações acerca do caso, porém, acabou por negá-lo conhecimento.

A despeito disso, como bem elucidado pelo então Advogado-Geral da União, **Eric Holder**, estudos vêm se preocupando cada vez mais com a existência de vieses algorítmicos em relação a tais sistemas de IA, em especial no tocante ao quesito raça. Em face de os vieses se apresentarem como uma característica intrínseca do pensar humano, pode -se concluir, de igual modo, que **um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente padecerá do mesmo “mal”, não de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema.** Dessa maneira, surgem os chamados **vieses algorítmicos**, que ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação, então, enviesando os resultados obtidos.

Por exemplo, a depender dos pressupostos inseridos no momento de criação, em razão de um alto número de indivíduos negros ser preso diariamente, a análise dos dados pode fazer com que as máquinas apresentem resultados de maior chance de reincidência em indivíduos negros do que brancos, ignorando as questões sociais por trás de tal encarceramento, e, conseqüentemente, realizando uma sobre-representação da amostragem que lhe foi apresentada no momento da programação.

O caso, portanto, exemplifica importantes questionamentos do ponto de vista ético-jurídico. **A utilização de mecanismos de avaliação de riscos, por meio de IA, para embasar a sentença condenatória viola as garantias processuais (em especial, o direito ao devido processo legal) de um acusado criminal? Poderia o acusado ser**

preso sem ter acesso à metodologia do algoritmo que o definiu com alto risco de reincidência?

4. Dados Pessoais e Privacidade:

Como visto na seção anterior, são grandes as potencialidades de modelos estatísticos baseados em inteligência artificial para o Direito, especialmente por meio de mecanismos de *machine learning*. Nada obstante, via de regra, elas somente podem ser alcançadas se tais modelos forem **alimentados com um conjunto suficientemente satisfatório de dados, que, em não raras vezes, estão abarcados pela esfera da vida privada dos cidadãos envolvidos (art. 5º, X, da CF/88)**. Mídias sociais como Instagram, Facebook e o próprio Google, vendem informações a respeito de gostos pessoais, temas pesquisados com maior frequência e assim por diante. Por exemplo, ao se fazer uma rápida pesquisa a respeito de um voo de Brasília à Nova York no aplicativo **Google Flights**, bem como os hotéis disponíveis pela **Booking** (algo extremamente comum), basta fechar ambas as abas, que diversos anúncios a respeito de passagens aéreas e de hospedagens começam a aparecer em sites distintos. Basta realizar a mesma pesquisa em alguma loja de vendas online, como o site de alguma loja de roupas, e o resultado é o mesmo.

Isso se dá, pois, para se manterem gratuitas para o consumidor, tais companhias como *Google e Facebook* vendem essas informações para outras empresas, como TAM, GOL, no caso das passagens, ou Zara, Louis Vuitton, no caso das roupas, a fim de que possam fazer uma espécie de propaganda direcionada ao consumidor interessado por tais produtos e, assim, alcança-lo de forma mais rápida e efetiva, a partir de um perfil mais específico de seu consumidor. No entanto, tal tipo de comércio levanta sérias questões a respeito dos dados pessoais dos cidadãos envolvidos. Por exemplo, **não seria necessário o consentimento do respectivo indivíduo na venda de tais informações pessoais?**

Essa discussão perpassa necessariamente pelo embate entre **a privacidade e o poder de instituições que controlam tecnologias de inteligência artificial. Como é possível limitar esse poder para garantir a privacidade dos cidadãos?** Já sabemos que existem programas que conseguem perceber nossos padrões de comportamento na internet (o que pesquisamos, o que compramos, quais são os nossos interesses). Essa habilidade, conhecida como *pattern recognition*, **torna a fronteira entre a vida**

pública e privada cada vez mais tênue, e, muitas vezes, acabamos compartilhando informações sem consentir.¹⁵

Não é por outro motivo que, em 2018, o Brasil promulgou a Lei 13.709 (Lei de Geral de Proteção de Dados) dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A iniciativa se deu na linha da GDPR, lei que dispõe sobre dados pessoais no âmbito da União Europeia.

III. UMA PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2016, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação deixando clara uma taxa de congestionamento insustentável.¹⁶ Por conseguinte, as despesas totais do Poder Judiciário no referido ano corresponderam a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, o equivalente a 2,5% dos gastos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. Visando combater tal quadro alarmante, o Poder Judiciário brasileiro, em variados âmbitos, tem buscado, no uso da Inteligência Artificial, soluções para tal problema.

Recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, em parceria com 3 (três) cursos da **Universidade de Brasília (UnB)** – Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação, passou a desenvolver o projeto denominado **VICTOR**, em homenagem ao ex-Ministro da Corte, Victor Nunes Leal, em razão de ter sido o primeiro Ministro a tentar sistematizar os precedentes do STF.

O projeto se utiliza justamente do mecanismo de aprendizado de máquina (*machine learning*) a fim de dinamizar a avaliação do enquadramento dos recursos em relação aos principais temas de repercussão geral fixados pelo Tribunal, bem como separar e classificar as peças mais relevantes do processo judicial. Atualmente, a

¹⁵ Calo, R. Artificial Intelligence Policy: A Primer and Roadmap. *UC Davis Law Review*, v. 51, 2017, p. 16-17.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017.

ferramenta já executa, ao menos, 4 (quatro) atividades: (i) converte imagens em textos no processo digital; (ii) separa o começo e o fim de um documento (peça processual, decisão etc) em todo o acervo do Tribunal; **(iii) separa e classifica as peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF;** (iv) **identifica a incidência dos temas de repercussão geral mais comuns.**

No que tange ao **terceiro ponto**, por exemplo, os servidores do Núcleo de Repercussão Geral levavam, em média, 30 minutos para desempenhar somente a atividade de separar as 5 (cinco) principais peças do processo: o acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do RE, a petição do RE, a sentença e um eventual agravo no recurso, tendo em vista que o setor sequer fazia essa divisão em relação a todos os processos. De outro modo, o robô VICTOR consegue realizar o mesmo trabalho em questão de apenas 5 segundos representando grande economia na alocação de tempo de trabalho dos servidores especializados.

No tocante ao **quarto ponto**, outra demonstração de sucesso de tal iniciativa diz respeito ao potencial auxílio na resolução de cerca de 1/8 dos REs que chegam ao STF. Dos aproximadamente 80 mil recursos que chegam ao Supremo a cada ano, 40 mil, em média, são devolvidos aos tribunais de origem. Desses, metade (20 mil) volta por não atender a requisitos formais de admissibilidade e a outra metade (20 mil) por se enquadrar em algum tema de repercussão geral definido pelo STF. Tendo em vista o fato de o Victor ter sido ensinado a identificar os 27 temas mais comuns, que dizem respeito a cerca de 50% de todos os casos entre os 1020 temas com repercussão geral, a tecnologia pode dar solução para, em média, 10 mil processos a cada ano.

Cumprido ressaltar, entretanto, que **a máquina não decide, tampouco julga. Afinal, isso é atividade humana. Em verdade, o objetivo do projeto é que as máquinas treinadas atuem em camadas de organização dos processos auxiliando com que os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente, isto é, o intuito é auxiliar e não substituir os servidores.** De outra sorte, tal projeto inovador pode se utilizar da Inteligência Artificial para contribuir com a formação de um banco de dados relevante sobre o Poder Judiciário brasileiro com informações como: (a) quem são os litigantes mais frequentes perante o STF, no âmbito recursal; (b) quais temas de repercussão geral possuem maior volume de processos vinculados; (c) quais questões constitucionais têm sofrido maior judicialização e etc. Dessa maneira, pode-se diagnosticar de forma realista

e empiricamente informada o estado d'arte do instituto da repercussão geral no Tribunal, corrigindo eventuais disfunções.¹⁷

Nesse sentido, o projeto VICTOR constituirá poderosa e inovadora ferramenta de Inteligência Artificial no Poder Judiciário afetando positivamente a consecução do controle de constitucionalidade difuso pelo Supremo Tribunal Federal. Mais do que isso, espera-se, ainda, que a experiência, caso bem-sucedida, sirva de exemplo para outros Tribunais do país pretendendo solucionar a avalanche de processos que assola a prestação jurisdicional do país, por meio de tecnologia e de inovação. Afinal, nos dizeres de Rui Barbosa: *justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta*".¹⁸

Nesse mesmo diapasão, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por meio da Instrução Normativa n° 6, de 12 de junho de 2018, iniciou a implantação de um **projeto-piloto para aplicar soluções de inteligência artificial nas rotinas relacionadas ao processo eletrônico**. O projeto-piloto já está em funcionamento na Secretaria Judiciário (SJD) para automatização da definição do assunto do processo na classificação processual, uma das fases que antecede à distribuição. Posteriormente, também será utilizado para extração automática dos dispositivos legais apontados como violados (indexação legislativa). Já está prevista, no entanto, a utilização de Inteligência Artificial em outras unidades do tribunal. Nos gabinetes dos Ministros, por exemplo, a IA poderá ter aplicação (i) na identificação de temas jurídicos dos processos, (ii) na separação de processos com controvérsia idêntica, (iii) na localização de processos em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes do tribunal e, ainda,

Em igual sentido, o **Conselho Nacional de Justiça** criou, em 2018, **laboratório de inteligência artificial para a implementação nacional do PJe** (processo judicial eletrônico), pretendendo difundir tal tecnologia e, conseqüentemente, padronizar os dados judiciários do país, bem como otimizar a alocação dos recursos financeiros e humanos do Brasil.

Tal iniciativa será tomada em conjunto com o **Tribunal de Justiça de Rondônia**. Vale ressaltar que tal Tribunal (TJRO) desenvolveu inovador sistema de Inteligência Artificial chamado **SINAPSES**. Esse sistema proporciona maior celeridade

¹⁷ MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto VICTOR: perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n.3, set. /dez. 2018, p. 228.

¹⁸ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5ª Edição. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40

ao processamento das ações judiciais por meio de **mecanismos de predição** (*predictive models*): algoritmos que conseguem armazenar dados para prever determinado fenômeno. Enquanto o servidor ou magistrado elabora um texto ou uma peça jurídica, por exemplo, o Sinapses aponta **qual o movimento processual adequado para o caso, após pesquisar em segundos, centenas de processos semelhantes já julgados**. Para tanto, o modelo criado pelos analistas do Tribunal de Justiça de Rondônia utilizou 44 mil despachos, sentenças e julgamentos para fazer o treinamento de tal equipamento.